



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034136/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.879 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2004

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apresentação de fundamentação legal insuficiente caracteriza vício material.

Processo Anulado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, para. declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que declarou a revelia do contribuinte e decidiu pela procedência da notificação (Notificação para Recolhimento de Débito – NRD Nº 0001217/2004).

A decisão foi comunicada por meio do Ofício nº 218/2006/DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, que concedeu prazo de 30 dias para interposição de recurso.

1. Em razão da não apresentação de defesa administrativa contra a Notificação para Recolhimento de Débito n.º 1217/2004, de 04/11/2004, encaminhamos o Processo sob o n.º 23034.034136/2004-63, ao Presidente do FNDE, que declarou a revelia do contribuinte, decidindo pela procedência da notificação, conforme cópia anexa da Informação n.º 116/2006.

2. Nesse contexto, o débito atualizado importa hoje em R\$ 16.198,19 (dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos), de acordo com Quadro de Atualização de Débito anexo.

3. Informamos que segundo o § 1º do artigo 15 do Decreto n.º 3.142, de 16/08/99, é concedido à empresa um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem. Ressaltamos que de acordo com o § 2º do citado artigo, com redação dada pelo § 10 do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003, a interposição de recurso dependerá de depósito de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor principal do débito e dos respectivos acessórios, conforme guia anexa.

A BASF interpôs recurso, onde alega, em síntese:

- Face ao recebimento da NRD nº 1217/2004, a Recorrente efetuou um minucioso levantamento de todos os arquivos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação, sendo que após exaustiva revisão, encaminhou tempestivamente a sua defesa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, formalizada por meio eletrônico, em consonância com o parágrafo 1º, Artigo 14 do Decreto nº 3.142/1999 e alterações posteriores, bem como indicado na página nº 5 do

documento denominado "Salário-Educação — Sistemas de Manutenção de Ensino Fundamental — Normas da Empresa 2002" de emissão do FNDE

- Na apresentação de sua defesa formal, encaminhou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação todos os arquivos pertinentes ao Programa RAI, devidamente revisados, demonstrando os recolhimentos efetuados conforme determinado pela legislação vigente.
- Tanto é verdade que esta defesa foi correta e tempestivamente encaminhada, que após a apresentação da mesma verificou-se no sítio do próprio FNDE a regularização dos valores retidos da Contribuição Social do Salário-Educação, referentes ao segundo semestre de 1998, segundo semestre de 1999, primeiro e segundo semestres de 2000, primeiro e segundo semestres de 2001 e primeiro semestre de 2002,
- Diante do fato de que no próprio sítio do FNDE constam os valores relativos ao Salário-Educação devidamente corrigidos, conforme defesa encaminhada pela Recorrente, certamente não restam dúvidas de que não somente a defesa foi devidamente encaminhada, como também houve a concordância tácita do FNDE de que os débitos indicados na NRD nº 1217/2004, com base no Ofício Circular nº 00005/2003, eram improcedentes
- Anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

DO VÍCIO MATERIAL

O contribuinte foi intimado a recolher valores os quais teriam sido deduzidos indevidamente, tendo para tanto, a autoridade competente à época do Fato Gerador elaborado planilha de cálculo, sucinto relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, fl. 30.

Ocorre que nestes documentos, não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/1975; Decreto nº 76.923, de 26/12/1975; Decreto nº 87.043, de 22/03/1982; Decreto nº 88.374, de 07/06/1983; Lei nº 7.787, de 30/06/1989; Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Lei nº 8.383, de 30/12/1991; Lei nº 8.620, de 05/01/1993; Lei nº 8.981, de 20/01/1995; Lei nº 9.065, de 20/06/1995; Lei nº 9.424, de 24/12/1996; Lei nº 9.528, de 10/12/1997; Lei nº 9.601, de 21/01/1998; Lei nº 9.766, de 18/12/1998; Decreto nº 3.034, de 27/04/1999; Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Decreto nº 3.142, de 16/08/1999 e Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Considero a fundamentação legal apresentada insuficiente.

Utilizo o exemplo do conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, que, por meio de analogia, compara o caso com um evento do cotidiano: uma pessoa é autuada por estacionar em local proibido e lhe é apresentada a fundamentação legal “Código de Trânsito”.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

CONCLUSÃO

Voto por declarar a nulidade do auto de infração por vício material ante a insuficiência da fundamentação legal apresentada.

Carlos Alberto Mees Stringari